

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

POSSIBILIDADE DE UMA TERCEIRA VIA DE SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DE CONFLITOS QUE ENVOLVAM COMPLEXIDADE JURÍDICA E VULTOSO CONTEÚDO ECONÔMICO, SOB A PERSPECTIVA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ADEQUADA

POSSIBILITY OF A THIRD WAY OF HETEROCOMPOSITIVE SOLUTION OF CONFLICTS INVOLVING LEGAL COMPLEXITY AND MASSIVE ECONOMIC CONTENT, FROM THE PERSPECTIVE OF ADEQUATE JURISDICTIONAL COMPETENCE

RVD

Recebido em
22.05.2023

Aprovado em.
28.09.2023

Marilia Garcia Guedes¹

Jefferson Carús Guedes²

RESUMO

O presente artigo trata da viabilidade jurídica para uma política pública de cooperação operacional e financeira entre o poder judiciário, entidades privadas e/ou pessoas físicas e jurídicas para o exercício da jurisdição, observada a competência adequada, mediante a análise pelos interessados da *expertise* dos possíveis julgadores lançados em lista, conforme convenção processual derivada de negócio jurídico cujo objeto seja patrimonial, disponível, de alta complexidade jurídica, técnica ou financeira e nos quais não haja vulnerabilidades dos envolvidos. Para tanto, demonstrar-se-á o cenário jurisdicional atual ao qual estão submetidos os potenciais interessados em um serviço adjudicatório estatal assemelhado, em certos aspectos, à arbitragem. Diante da constatação da existência deste agente racional e de suas necessidades será possível traçar – entre as duas formas de heterocomposição atualmente disponíveis no arcabouço jurisdicional (jurisdição estatal e arbitragem) – uma terceira via que ofereça alguns dos traços atrativos de ambas. O procedimento metodológico utilizado será o dedutivo, partindo-se da análise macro analítica dos institutos inerentes à jurisdição e à arbitragem, aplicando-os na construção de uma forma de distribuição da competência e na maneira de prestação do serviço judicial adequados à necessidade do agente racional eleito

¹ Qualificação Acadêmica: Mestranda Uniceub. E-Mail: Marilia.Guedes@Tjdft.Jus.Br
Orcid <https://Orcid.Org/0000-0002-9252-5079> Endereço De Contato: Tjdft Forum Milton Sebastião Barbosa, Gabinete Da Primeira Vice Presidência, Sala 317

² Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação do UniCEUB – Brasília. UniCEUB: <https://www.uniceub.br/vitrine/mestrado-e-doutorado> Currículo
Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4778783Y6>
Academia.edu: <https://uniceub.academia.edu/JeffersonGuedes> ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0433-4687>



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

para estudo, sem que haja ônus adicional financeiro ao Estado-Juiz ou prejuízos aos demais jurisdicionados, mediante mecanismos de gestão e de compensação.

Palavras-chave: Política Pública; Cooperação judicial; Competência adequada; Foro de eleição; Mecanismos de compensação.

ABSTRACT

This article deals with the legal viability of a public policy of operational and financial cooperation between the Judiciary, private entities and/or natural and legal persons for the exercise of jurisdiction, observing the appropriate competence, through the analysis by the interested litigants of the expertise of the possible judges launched on a list, according to a procedural convention derived from a legal transaction whose object is patrimonial, available, of high legal, technical or financial complexity and in which there are no vulnerabilities of those involved. To this end, it will demonstrate the current jurisdictional scenario to which potential interested litigants in a state adjudicatory service similar, in certain respects, to arbitration are submitted. In view of the existence of this rational agent and its needs, it will be possible to trace – between the two forms of heterocomposition currently available in the national legal framework (state jurisdiction and arbitration) – a third way that offers some of the attractive traits of both. The methodological procedure used will be deductive, starting from the macro analytical analysis of the institutes inherent to jurisdiction and arbitration, applying them in the construction of a form of distribution of competence and in the way of providing the judicial service adequate to the need of the rational agent elected for study, without any additional financial burden to the State-Judge or damage to other jurisdictions, through management and compensation mechanisms.

Keywords: Public policy; Judicial cooperation; Adequate competence; Election forum; Compensation mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

O sujeito racional disposto a arcar com os ônus financeiros de um serviço específico, divisível, célere, de alta qualidade e exclusivo encontra-se limitado, no âmbito da jurisdição estatal, aos mesmos mecanismos de atendimento e de trâmite processual disponível aos demais jurisdicionados.

Ao contrário dos jurisdicionados pobres³, na acepção jurídica do termo⁴, os super-ricos⁵ e as sociedades empresárias na mesma condição econômica não

³ Para o qual existe o mecanismo legal de concessão da gratuidade de justiça e seus benefícios e, de certa maneira, no viés de acesso à justiça, o Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, nos quais não há a necessidade de recolhimento de custas e de contratação de advogado para causas até determinado valor e de baixa complexidade, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

possuem óbices financeiros ou de outra natureza que dificultem o acesso ao Poder Judiciário. Padecem, como grande parte dos demais, em verdade, de embaraços para dele sair com celeridade⁶. Por tal razão poderiam optar, quando possível, pela arbitragem⁷. Todavia, ainda que este equivalente da jurisdição tenha tido significativo crescimento no Brasil após a edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e dos precedentes que se seguiram nas Cortes Superiores reforçando seus institutos⁹,

⁴ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei” (CPC, 2015).

⁵ Exemplificativamente e sem nenhuma pretensão de fixar tal conceito: “Instituto Humanitas Unisinos On-Line - Qual é a renda desses estratos? Rodrigo Octávio Orair – Só para dar um exemplo, conforme dados da renda anual do Imposto de Renda de 2013, que pertence ao estudo que fiz com o Sérgio Wulff Gobetti, o milésimo mais rico gira em torno de 70 mil pessoas, considerando apenas a população adulta no país – nesse ano havia cerca de 140 milhões de adultos no Brasil com mais de 18 anos -, que tem rendimentos acima de um milhão e trezentos mil reais anuais, e a renda média deles é de 4,2 milhões de reais por ano. E depois, os 200 mil mais ricos do país ganham a partir de R\$ 650 mil anualmente. No Brasil, os super-ricos são esses 70 mil, que recebem mais de um milhão e trezentos mil reais por ano.” (FACHIN, 2016, online).

⁶ “No que se refere ao tempo de duração dos processos que ainda estão pendentes de baixa, o termo final de cálculo foi 31 de dezembro de 2020. Observa-se que o Poder Judiciário apresentou tempo do estoque superior ao da baixa tanto no segundo quanto no primeiro grau, nas fases de conhecimento e execução. O tempo médio de duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 2 meses (2,7 vezes superior ao tempo de baixa, conforme Figura 145); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos e 4 meses (2,2 vezes superior ao tempo de baixa, conforme Figura 146); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 7 anos e 1 mês (1,2 vez superior ao tempo de baixa, conforme Figura 147)” (BRASIL, 2021, p. 209).

⁷ A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, quando do lançamento do parecer sobre o PLS nº 78 de 1992, que culminou na aprovação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, assim entendeu: “O projeto [...] é fruto do estudo e empenho dos setores mais interessados da própria sociedade em levar a diante as novas ideias para a implantação de uma justiça, em sentido amplo, ágil, segura e técnica, além de pouco onerosa e informal” (LIMA, 1994, p. 105-106).

⁸ Não se pretende adentrar, para o foco do estudo, “a questão da natureza jurídica da arbitragem compõe um debate longo, que já provocou posicionamentos apaixonados de diversos estudiosos. O acirrado e interminável debate se justifica não somente pela sua importância teórica, mas, também pelas relevantes consequências políticas que implica” (BARRAL, 2010, p. 55).

⁹ *Ex vi* “[...] 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307, de 23 de setembro de 1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

esta forma de solução de controvérsias aparentemente encontra barreiras culturais locais, destacando-se que na sistemática nacional há ainda o monopólio da força estatal na fase de execução da sentença arbitral.

Assim, sem prejuízo da continuidade e do crescimento da arbitragem como meio eficaz¹⁰, célere¹¹ e oneroso de solução de controvérsias¹² complexas¹³, com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e seus mecanismos de cooperação, de convenção e de negócios jurídicos processuais, ampliou-se a liberdade das partes no processo e em seus procedimentos, valorizando-se sua autonomia privada, bem como conferindo ao julgador, em conjunto com as partes, poderes de gestão processual e judicial, em prol da eficácia do processo como instrumento para satisfação de direitos.

possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (art. 6º, parágrafo único; 7º e §§ e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)” (BRASIL, 2001).

¹⁰ “Ao final de 2019, o CAM-CCBC alcançou o número histórico de 1.078 procedimentos arbitrais administrados de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem e um procedimento de acordo com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL. Somente nesse ano, 97 procedimentos foram iniciados. [...] A evolução dos números de casos novos no CAM-CCBC reflete o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, cujo mercado tem apresentado crescimento exponencial. Ao longo de 2019, o CAM-CCBC administrou 413 procedimentos arbitrais. Um total de 101 casos foram encerrados em 2019, dos quais 58,4% foram encerrados por sentenças arbitrais. 72% das sentenças arbitrais proferidas no ano foram sujeitas a pedido(s) de esclarecimento” (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO, 2019, online).

¹¹ “O tempo médio de duração dos procedimentos iniciados entre 2017-2019 perante o CAM-CCBC e já encerrados foi de 13,2 meses” (CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO, 2019, online).

¹² A título meramente exemplificativo, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem de São Paulo, a taxa de registro é de no mínimo três mil reais e a taxa de administração é equivalente a dois por cento do valor da causa, atingindo o máximo de cento e noventa mil reais. Os honorários dos árbitros são de quinhentos reais por hora de trabalho, sendo no mínimo vinte horas, multiplicado pelo número de árbitros (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, 2016).

¹³ “Para Marinoni, a arbitragem foi idealizada para atender aos interesses de um classe bastante restrita da população, capaz de suportar seus altos custos, com o propósito de solução de controvérsias privadas relativas a grandes negócios, marcados por peculiaridade próprias, conflitos que dependem, para sua solução, do manejo de conhecimento técnico específicos; ‘não é preciso dizer que solução de conflitos desse porte, preocupada especialmente com a afirmação de regras técnicas relativas a atividade empresariais, está muito longe de poder ser comparada com a substância do que dá forma à jurisdição no Estado constitucional” (MARINONI apud CARNEIRO, 2010, p. 57).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

Nesse contexto, todos os institutos processuais que, em uma visão clássica, impediriam as partes de exercer plenamente sua autonomia com a escolha do julgador estatal pela sua expertise, tiveram seus conteúdos refratados à luz da valoração da liberdade das partes frente a uma visão publicista e autoritária de garantias processuais.

Da mesma maneira, impôs a nova sistemática processual civil que o julgador (no aspecto micro), que o Tribunal (no aspecto local) e que o Poder Judiciário (no aspecto macro) desenvolvam mecanismos de gestão processual e judicial, em cooperação com os demais interessados e com a sociedade civil, a fim de que cumpram o mister constitucional que lhe foi delegado – a jurisdição – com eficiência e eficácia, o que implica a busca contínua de uma solução ótima para a matriz que envolve as variáveis que impactam tal resultado (*ex vi* custo, celeridade, segurança jurídica etc.).

Há, portanto, um hiato de oportunidade para que haja cooperação entre o Poder Judiciário e parceiros privados, mediante a qual estes possam arcar com os ônus financeiros de um acesso diferenciado ao serviço público judicial, sem custos adicionais para o Estado-Juiz e em benefício também dos demais jurisdicionados, na medida em que a contribuição financeira que sobejar às custas ordinárias podem reverter em prol de melhoria do atendimento comum e de fundos de modernização do Poder Judiciário local.

Abordar-se-á a questão sob o pressuposto de que o serviço judicial adjudicatório é classificado como bem de clube, avançando para bem privado pelo uso, culminando em um recurso comum; sob o panorama da igualdade e de seus mecanismos de compensação na prestação de serviços públicos, e, por fim, sob a perspectiva da gestão judicial e processual, da competência adequada, da eficiência e do postulado do juiz natural, perquirindo se é possível e viável uma aproximação entre a jurisdição estatal e algumas das vantagens da arbitragem.

Assim, tem-se uma pesquisa descritiva do diagnóstico posto e prescritiva, pois, utilizando o método de abordagem dedutivo, tem como objetivo geral demonstrar a viabilidade jurídica de uma política pública de cooperação operacional e financeira entre o poder judiciário, entidades privadas e/ou pessoas físicas e jurídicas para o exercício da jurisdição, observada a competência adequada, mediante a análise pelos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

interessados da *expertise* dos possíveis julgadores lançados em lista, conforme convenção processual derivada de negócio jurídico cujo objeto seja patrimonial, disponível, de alta complexidade jurídica, técnica ou financeira e nos quais não haja vulnerabilidades dos envolvidos.

2 O AGENTE RACIONAL ELEITO PARA O MODELO E O ESTADO DA ARTE DA JURISDIÇÃO

O mesmo sujeito racional, pessoa física ou jurídica, que frequenta salas exclusivas em aeroportos; que é elegível para ser titular de uma conta bancária especial e com cartões de crédito ilimitados; que distribui aos seus sócios e colaboradores vultosos bônus e quotas de participação nos lucros; que opta por acessar parques temáticos em países estrangeiros utilizando passes remunerados para cortar filas, após usufruir de voos em primeira classe – tudo para gozar de celeridade, de exclusividade e de conforto, mediante robusta contraprestação financeira, direta ou indiretamente – não encontra na Jurisdição mecanismo adequado para a resolução de suas demandas cíveis e empresariais (complexas, especializadas e/ou de vultoso conteúdo econômico).

Isso porque não há, nos critérios de fixação da competência interna [art. 42 e seguintes do CPC (2015)], a complexidade da demanda ou seu relevante conteúdo patrimonial como fator diferencial para a especialização do julgador e para a eleição de procedimentos.

Por óbvio, não se desconhece que o valor é critério para a fixação da competência, por exemplo, em juizados especiais cíveis (art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e de fazenda pública (art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), sendo até mesmo fator cogente nesta última hipótese. Da mesma maneira, cediço que tais demandas devem ser de menor complexidade, havendo limitações dos meios probatórios.

Entretanto, está-se a analisar as demandas cíveis e empresariais que se localizam no extremo oposto àquelas, ou seja, demandas que culminam na competência residual de varas cíveis ou na especializada de varas de dissídios

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

empresariais, mas que, ainda assim, se diferenciam da média das demais ali existentes, seja pela complexidade das provas e do direito envolvido, seja pelo conteúdo patrimonial em disputa.

Assim, processos de diferentes níveis de complexidade e de impacto econômico – que demandariam prazos, provas e uma análise diferenciada – são relegados à observância da ordem legal de preferência e recaem na mesma seara probatória, procedimental e de julgamento dos demais.

O que implica afirmar que ficam os agentes sujeitos a efetuar o pagamento das mesmas custas judiciais, até o limite estabelecido pela legislação pertinente¹⁴, todavia, ficam restritos também à mesma prestação de serviço, no qual a cada processo adicional, retarda-se o provimento do serviço público adjudicatório na média e reduz-se a qualidade das decisões proferidas¹⁵.

Certamente poderiam tais agentes recorrer à arbitragem, como o fazem alguns deles¹⁶, todavia, por fatores que não interessam a esta pesquisa, não o fazem, sendo

¹⁴ Nove Tribunais possuem custas mínimas inferiores a R\$ 100,00 (TJAL, TJAM, TJDFT, TJCE, TJTO, TJRJ, TJMA, TJBA, TJRO – na ordem, o menor R\$ 5,45 e o maior R\$ 93,94), cinco possuem custas mínimas superiores a R\$ 300,00 (TJMT, TJGO, TJPR e TJMS – entre R\$336,39 e R\$ 431,55) (CNJ, 2019, p. 15). Oito Tribunais possuem custas máximas inferiores a R\$ 10.000,00 (TJDFT, TJRR, TJPR, TJAL, TJSC, TJRN, TJCE e TJPA – na ordem, o menor R\$ 502,34 e o maior R\$ 9.186,68) e sete Tribunais possuem custas máximas iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (TJGO, TJRO, TJTO, TJMT, TJPB, TJBA e TJSP – entre R\$ 50.000,00 e R\$ 79.590,00, nesta ordem) (CNJ, 2019, p. 15). 59% dos Tribunais Estaduais possuem valores fixos para as custas recursais, 22% fixam percentual sobre o valor da causa, 11% utilizam faixa de valores e 8%, sistemas mistos (BRASIL, 2019, p. 13).

¹⁵ “Nesse ponto, deve ficar claro que em um estágio anterior, quando a oferta é maior do que a demanda percebida, o Judiciário é um bem de clube, nunca um bem público. No entanto, quando um descompasso entre oferta e demanda passa a gerar rivalidade, o Judiciário, gradualmente, começará a se comportar como um bem privado, pois, cada novo caso protocolado se somará ao estoque de casos em andamento e retardará o provimento do serviço público adjudicatório na média. Doravante, cada caso adicional protocolado diminuirá a utilidade do sistema judiciário para todos os demais usuários efetivos ou potenciais. Nesse sentido, como expliquei, embora o consumo não seja totalmente rival, cada caso adicional impõe inicialmente uma externalidade negativa aos demais usuários do sistema. Se nenhum outro mecanismo de racionamento for instalado, essa externalidade negativa se materializará na forma de filas – o que, combinado com o menor tempo disponível para os magistrados considerarem cada caso, resultará em crescente degradação da quantidade e da qualidade do serviço prestado” (GICO JÚNIOR, 2020, p. 223).

¹⁶ Segundo o Centro de Arbitragem e Mediação (CAM), o perfil das disputas ali resolvidas é o seguinte: “Em 2019, os tipos de contratos mais frequentemente submetidos à arbitragem no Centro foram os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

prova máxima disso a quantidade de acórdãos e decisões sobre a matéria localizados na pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

Constata-se que há, portanto, um certo número de processos complexos e de vultoso conteúdo econômico que tramitam perante o Poder Judiciário e para os quais não há uma distribuição de competência com a observância de tais fatores diferenciais.

Observa-se, ainda, que há agentes racionais dispostos a arcar com custos mais elevados para usufruírem de serviços diferenciados e exclusivos – sejam estes públicos ou privados – a fim de verem minorados seus prejuízos e incrementadas suas vantagens, tanto que há crescente utilização de uma forma bastante onerosa de heterocomposição, como a arbitragem, que, consoante lançado na nota 26 *infra*, começa a apresentar sinais de ser também um recurso rival.

Diante de tais dados, é possível afirmar que no modelo se vislumbra uma demanda reprimida – há um potencial público consumidor disposto a pagar mais por um serviço que não existe ou que, mesmo existindo, não supre a demanda de maneira satisfatória – e não há na arbitragem ou na distribuição de competências da jurisdição tradicional, cada uma de *per sí*, solução para este contingente.

Obviamente, por ser o serviço judicial um serviço público que nem sequer a lei pode excluir frente a uma lesão ou à uma ameaça a direito – por império de cláusula pétrea constitucional (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal (CF) de 1988) e por ser fundamental ao desenvolvimento humano e do Estado de Direito – não se pode cogitar de uma limitação às demandas por meio de aumento indiscriminado de custas, a fim de que somente os mais abastados possam utilizar de tal serviço sem congestionamentos (GICO JÚNIOR, 2020).

seguintes (i) contratos de compra e venda de ações/quotas, acordo de acionistas e outros contratos de cunho societário (51%); (ii) contratos de compra e venda de bens e serviços (15%); e (iii) contratos de construção, principalmente na forma de EPC (sigla em inglês para engenharia, gestão de compra e construção) (13%), contratos de concessão (4%), contratos imobiliários (4%), contratos de financiamento (1%), contratos de seguro (1%), outros (11%).” (CAM, 2019, online).

¹⁷ Pesquisa realizada com os verbetes “societário” e “empresarial” e o conector “E” retornou com 134 acórdãos e 6.300 decisões monocráticas (BRASIL, 2023). A mesma pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retornou com 30.343 acórdãos e 1.838 decisões monocráticas (BRASIL, [s.d.]).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

Entretanto, se por meio de gestão judicial e processual for possível desenhar uma maneira de prestar tal serviço público adjudicatório nestes casos mais complexos e de alto impacto econômico de maneira mais célere, especializada, com maior observância da autonomia privada dos envolvidos, revertendo o custo mais elevado pago pelos interessados e por seus parceiros em prol da melhoria do serviço judicial como um todo, por meio de mecanismos de compensação, suprir-se-á uma necessidade do usuário com a geração de externalidades positivas. É o que se arrisca sugerir no presente estudo.

Para isso, mister a constatação de quais são os possíveis atrativos da arbitragem para, sem seguida, verificar se estes são passíveis de acomodação aproximada na jurisdição e em sua decomposição na forma de núcleos de competência.

3 AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, indica em seu art. 1º que “pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996, online), destacando que aquela poderá se dar por direito ou por equidade – pactuando-se livremente as regras aplicáveis (art. 2º e seu §1º) – e elegendo-se um árbitro entre “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13). Em complementação, dispõe o art. 21 que a arbitragem “obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem” e o art. 23, que a sentença arbitral “será proferida no prazo estipulado pelas partes”, encerrando o procedimento arbitral, com força de título executivo (art. 29, 30 e 31).

Da leitura dos dispositivos, nota-se a intenção do legislador em proporcionar uma forma de solução de controvérsias rápida¹⁸, especializada, restrita ao conhecimento das

¹⁸ “[...] verifica-se a existência de indícios — ainda bastante esparsos, diga-se de passagem — que podem colocar dúvidas quanto à efetiva celeridade da arbitragem. Tornou-se relativamente comum, no meio arbitral, comentários sobre a demora excessiva de determinados procedimentos, que se alongam quando se analisa a natureza e complexidade da disputa. Se é inegável que a arbitragem tende a ser mais ágil em relação ao processo judicial, também é certo que o procedimento arbitral tende a ser mais

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

partes e do árbitro eleito e de confiança daquelas (confidencial), cujo procedimento decorra da vontade dos interessados e da natureza do objeto em disputa (informalidade), que produz uma sentença irrecorrível.

Não é objetivo do presente estudo o aprofundamento em cada um destes pontos – que constituem inegáveis vantagens para os interessados –, tampouco adentrar nas razões que levam determinados agentes a não eleger a arbitragem, quando poderiam fazê-lo¹⁹. Constitui o foco aqui destacar tais elementos positivos para, na sequência, buscar um modelo de jurisdição aproximado.

Por outro lado, os custos elevados da arbitragem, a impossibilidade de prosseguimento da execução da sentença na mesma seara extrajudicial e mesmo a tentativa de judicialização da demanda no que concerne ao controle de legalidade da cláusula compromissória (COSTA, 2017) ou mesmo pelo perdedor, após findo o procedimento arbitral, podem ser apontados como fatores que desestimulam a arbitragem, em que pese não se ter localizado dados consolidados neste sentido.

Da mesma maneira, apesar da ausência de pesquisas, apontam a doutrina que a “segurança” oferecida pelo Estado-Juiz também seria um elemento que afasta os sujeitos da arbitragem, não se podendo desconsiderar ainda, dada realidade nacional de deficiência no combate a corrupção (TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, 2021), o risco de tal prática também pelo árbitro²⁰.

custoso, e que neste custo mais elevado reside a legítima expectativa da parte de que a tramitação será cuidadosa e mais célere que no âmbito judicial. Nesse contexto, a análise da relação custo-benefício é fundamental antes de se definir o método de solução de controvérsias a ser adotado” (MORAES, 2019, online).

¹⁹ “Trata-se de um processo cultural lento mas gradativamente promissor que decorre de um movimento de decidibilidade de conflitos baseado na noção de justiça multiportas (NALINI, 2016), onde o Poder Judiciário continua mantendo seu status jurisdicional, mas perde a exclusividade diante de manifestações de justiça que estimulam a consensualidade dos conflitos numa avenida que permite aos demandantes passearem por esquinas paralelas aos gabinetes judiciais, onde há outros escritórios com métodos distintos para a administração das contendas. A arbitragem é um desses caminhos, se caracterizando como mecanismo privado de solução de disputas em que pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, privadas ou públicas poderão resolver seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis através de uma decisão definitiva do árbitro” (NÓBREGA; LIMA, 2020, p. 242).

²⁰ “A arbitragem é um método de solução de conflitos que possui mecanismos informais que, em certa medida, minimizam os riscos de prática de atos de corrupção pelos árbitros. É lembrar que os árbitros, em geral, atuam em diversos procedimentos arbitrais e são indicados para neles funcionar pelas partes

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

Sintetizados assim, os aspectos peculiares da arbitragem, abordar-se-á como se poderia buscar a aproximação destes ao exercício da jurisdição, em seu mecanismo decomposto de competências.

4 MODELO DE ALOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIAL CÍVEL QUE SE PROPÕE PARA OS PROCESSOS E AGENTES OBJETO DO ESTUDO

Dispõe o CPC (2015) que a jurisdição é una em todo o território nacional, exercida pelos Juízes e pelos Tribunais (art. 16), sendo as causas cíveis processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, sendo esta determinada no momento da distribuição da petição inicial, salvo hipóteses legais de modificação (arts. 42 e 43 do CPC, (2015)).

É tal jurisdição, para a doutrina clássica, forma inafastável e *indelegável* de exercício da soberania estatal, por constituir meio de se decidir imperativamente e definitivamente sobre conflitos e de impor tais decisões com o uso da força, quando provocado a isso, por intermédio do devido processo legal, em substituição à vontade das partes (CARNEIRO, 2010; WAMBIER; TALAMINI, 2014.).

Dada a amplitude e por razões práticas, mister que a jurisdição seja concretamente exercida em centros de dever-poder materializados na figura do juiz, sendo este competente para conhecer, processar e julgar as causas a si distribuídas em

ou por seus próprios pares. Todos da área se conhecem, fruto do *networking* e de uma rede de relacionamentos construída em um ambiente profissional altamente qualificado e relativamente fechado, de sorte que o eventual desvio de conduta seria basicamente a exclusão perene do profissional da comunidade arbitral e a ausência de nomeação em procedimentos arbitrais futuros. Ainda assim, a corrupção é um risco que não pode ser desprezado na arbitragem. Não por outra razão, o art. 171 da Lei de Arbitragem equipara os árbitros aos servidores públicos, para efeitos da legislação penal, exatamente para que não permaneça qualquer dúvida de que podem responder pelos crimes tipificados nos arts. 3162, 3173 e 3194 do Código Penal, se vierem a praticá-los. Podem os árbitros, assim, incorrer na prática dos crimes contra a administração pública, tanto quanto podem ser vítimas de delitos praticados contra agentes públicos, como, por exemplo, o crime de desobediência, tipificado no art. 3305 do Código Penal. Mais do que isso, é causa para a invalidação da sentença arbitral o desvio de conduta, de cunho criminoso, perpetrado pelo árbitro, para atender aos interesses de uma das partes do litígio. Nesse sentido, prescreve o art. 32, VI6, que será nulo o julgado se ficar comprovado que a decisão foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.” (FERREIRA; OLIVEIRA; SCHIMIDT, 2021, online).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

conformidade com certas regras e critérios destinados a atender os ditames imperativos da distribuição equitativa e regular do serviço público judicial, bem como o interesse das partes (CARNEIRO, 2010).

Em apertada síntese, a distribuição de competência entre os diversos juízos pretender atender a preceitos de ordem pública, mas também à comodidade do usuário. Restringe-se a análise neste estudo ao desenho de um regramento acerca da competência da justiça comum estadual cível e/ou empresarial, quando passível de convenção processual entre as partes.

O modelo ora proposto baseia-se nas conclusões alcançadas na tese de doutoramento de Antônio do Passo Cabral (2021a), intitulada Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil.

Nesta define-se que há uma exigência legal e constitucional de eficiência no processo civil, onde se busca uma ótima alocação de competência com foco no usuário do sistema de justiça, isso com o menor dispêndio de tempo e de dinheiro possível, sendo falsa a contraposição entre esta necessidade e as garantias fundamentais do processo, pois, “se o judiciário deve ter como diretriz performativa a eficiência, e se o juiz natural – como nas demais garantias processuais – é compatível com esse projeto, não é mais admissível que o processo aceite uma alocação errônea ou ineficiente de competências” (CARNEIRO, 2010, p. 27).

No estudo, Cabral (2021a) comprova as seguintes teses:

- 1) Que o princípio do juiz natural deve ser ressignificado para manter seu aspecto garantístico e incorporar elementos de eficiência. Em vez de referenciais de pré-constituição, previsão em regra legislada, ausência de discricionariedade e inflexibilidade, pretendemos demonstrar que o núcleo essencial do juiz natural exige: objetividade, impessoalidade e invariância das normas de competência; e ainda previsibilidade e controlabilidade sobre as decisões de atribuição e de modificação de competências;
- 2) [...] que se pode viabilizar uma efetiva gestão de competências, isto é, ao Judiciário passa a ser possível reestruturar suas unidades administrativas e flexibilizar ou adaptar competência jurisdicional. Essa gestão de competências será implementada pelo princípio da competência adequada e pelo teste das capacidades institucionais;
- 3) No quadro do juiz natural e da gestão processual da competência

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

adequada, é possível estruturar arranjos de poder cooperativos e coordenativos, desenhando um sistema de competências em torno de outras características: flexibilidade, adaptabilidade e funcionalidade. Proporemos um aproveitamento máximo dos atos praticados no juízo incompetente. Além disso, partindo da análise *ad actum* da competência (verificada de modo linear para todo o processo, mas para cada ato jurídico), defenderemos um modelo combinatório que admite agregação e delegação de competências.

Com tal arcabouço teórico, em especial fundado no item “2”, propõe-se que haja termos de cooperação/parcerias público-privadas²¹ entre o Poder Judiciário e interessados privados para que estes ofereçam a seus clientes/assistidos/colaboradores a opção de que suas demandas de alta complexidade técnica/jurídica e/ou vultoso conteúdo econômico sejam distribuídas, mediante convenção processual neste sentido, a juízes especializados nas matérias, consoante currículo profissional e acadêmico previamente disponibilizado, lançados em listas publicadas pelos Tribunais.

Incumbiria, assim, ao Tribunal respectivo, promover estudo atuarial dos custos da mobilização temporária do magistrado e de equipes especializadas de servidores²² para o conhecimento, processamento e julgamento da causa – independente da lotação originária de cada um – para, na sequência, promover convite/edital, disponibilizando aos parceiros privados certo número de vagas por período para tal natureza de processo.

O parceiro privado (bancos, mantenedores de cartões de crédito, escritórios de advocacia, empreiteira, pessoas físicas e/ou jurídicas etc.) interessado indicaria o número de processos por período que gostaria de ter a si disponibilizado, de forma a calcular a contraprestação necessária ao ente público, materializada na forma de doação de bens, valores, tecnologia e/ou equipamentos para os fundos de modernização do Poder Judiciário local.

²¹ Neste artigo não é possível concluir a análise do instrumento adequado sob o viés do direito administrativo, o que será realizado na dissertação do mestrado da autora.

²² “A especialização é uma prática profissional baseada na busca pelo domínio de conhecimento e técnica ao ponto de serem exercitadas em nível relativamente alto se comparado com outros centros decisórios. Assim a especialização não se confunde com capacitação ou profissionalização” (CARNEIRO, 2010, p. 28-29).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

A este parceiro seria disponibilizada uma quota de processos por período para o oferecimento aos seus parceiros/clientes/colaboradores de processos passíveis de submissão a esta forma de alocação especializada de competências.

Pode-se, em breve síntese, sistematizar os benefícios aos atores da parceria. **Para as partes**, tem-se uma solução especializada e mais célere da sua demanda, produção probatória de alta qualidade para sua disputa, podendo ocorrer até por meio de delegação²³ e por meios tradicionais de prova, como a inspeção judicial, que ordinariamente não são utilizados em razão do volume da demanda colocado sob a jurisdição de um único agente²⁴. A parte atua ativamente na escolha da lista dos possíveis julgadores já previamente conhecida²⁵, em observância à sua autonomia privada materializada em negócios jurídicos adrede firmados, sem incremento nas custas judiciais de maneira pessoal. Para as partes que não participam do programa, beneficiam-se na medida da modernização do Poder Judiciário e num melhor fluxo dos processos comuns e menos complexos perante os juízos ordinários.

²³ “Mas, a delegação de competência não precisa estar na lei, podendo ser operada, na prática, por um ato emanado do próprio Poder Judiciário (delegação judicial). De fato, superadas as objeções contra delegação de competência, é normal imaginar que a atribuição de funções a outros órgãos pode ser determinada em uma decisão jurisdicional. Nesses casos, a delegação tanto pode ter caráter geral e decorrer de um ato normativo editado pelo Judiciário, ou ter alcance particular e casuístico, sendo determinada por decisões no curso de um processo jurisdicional” (CARNEIRO, 2010, p. 28-29).

²⁴ “A Figura 67 apresenta a série histórica do indicador de produtividade por magistrado(a). Esse indicador tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor da série histórica no ano de 2019, com 2.106 casos baixados por magistrado(a), e em 2020 retornando ao patamar de 2011-2012, número também afetado pela pandemia de covid-19. Alcançou ainda a média de 1.643 processos baixados por magistrado(a) em 2020, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos” (BRASIL, 2021, p. 117).

²⁵ “Uma proposta que pode ser implementada de lege lata pelos tribunais brasileiros é a formação de listas de magistrados especializados por matéria, aos quais poderiam ser distribuídas causas cuja complexidade técnica exigisse capacitação específica independentemente do órgão judiciário em que ordinariamente lotados. Um primeiro passo seria selecionar os magistrados para a composição de tais listas de especialização. E, dentro dos juízes constante da lista, haveria a distribuição por sorteio ou outros critérios, desde que objetivos, impessoais e invariantes. Assim, a ideia é garantir objetividade e impessoalidade entre os magistrados da lista, mas ao mesmo tempo incrementar a expertise decisória nos casos complexos envolvendo áreas do direito para as quais sejam necessários conhecimentos muito específicos. A distribuição na lista pode ocorrer a pedido do autor ou por convenção processual (art. 190 do CPC). Diante de um acordo entre as partes (que deve ser prévio, nessa hipótese), não haveria ofensa ao juiz natural porque houve consentimento e previsibilidade” (CABRAL, 2021a, p. 298).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

Para os parceiros privados, elas incrementam sua carteira de clientes com interesse em usufruir do serviço público jurisdicional mais célere e especializado, usufruir eles próprios do serviço para suas demandas desta natureza. Colaboram para um serviço público adjudicatório de qualidade e para a segurança jurídica. Em consequência, amplia-se o ambiente favorável aos negócios e ao mercado. Para estes funcionaria algo como oferecer uma sala VIP em aeroportos aos seus clientes mais lucrativos e a parceiros comerciais.

Para o Direito, tem-se plena aplicabilidade de seus novos institutos processuais, como as convenções processuais, calendarização do processo²⁶, valoração adequada de negócios de certificação²⁷ pelo Poder Judiciário, dando-lhes exequibilidade. Promovendo, no todo, segurança jurídica decorrente de precedentes mais especializados e qualificados, com a participação ativa dos agentes na criação da norma aplicável ao caso concreto. A evolução jurídica ainda é amplificada pela publicidade dos casos, ao contrário do que ocorre com a arbitragem, na qual apenas os interessados possuem ciência do conteúdo da decisão emanada²⁸.

Para o Poder Judiciário, há a manutenção das causas de alta complexidade e de alto impacto econômico sob a jurisdição estatal, fortalecendo-se como Instituição e como Poder. Aloca e utiliza mais adequadamente seu potencial humano e material, em

²⁶ “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

²⁷ “[...] é o negócio jurídico de certificação ou simplesmente negócio de certificação, por meio do qual as partes convencionam o sentido de sua declaração de vontade anterior” (CABRAL, 2021b, p. 89).

²⁸ Há um interesse público de que as demandas que possuam chance de êxito – em razão de transportarem em si direito material em conformidade com a lei, com os precedentes qualificados e com a jurisprudência majoritária – sejam submetidas ao crivo jurisdicional, isso porque “Toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam na busca pelos seus interesses. A alteração dos mandamentos legais gera modificações, intencionais ou não, na forma como recursos são alocados na sociedade. Essas mudanças decorrem da configuração do ordenamento jurídico podem constituir um resultado socialmente indesejado ou que não confere a melhor satisfação possível ao interesse dos envolvidos. [...] Leis e decisões judiciais são importantes não por possuírem um valor em si, mas pelos efeitos causados em relação ao grupo que pretendem atingir – ou que atingem não intencionalmente” (FUX; BORAT, 2021, p. 2).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

obediência aos mais modernos preceitos de gestão judicial²⁹, emanando decisões especializadas e qualificadas e contribuindo para a formação de um Direito coeso e coerente. Com isso colabora com a construção de uma sociedade livre, justa e democrática, bem como com a economia e o ambiente de mercado no país e internacionalmente. Os valores que sobejam às custas decorrentes da parceria podem ser empregados na modernização dos sistemas do Poder Judiciário local, melhorando a prestação do serviço judicial aos demais jurisdicionados (ex: desenvolvimento de Inteligência Artificial para a análise de casos de baixa complexidade);

Para o Erário, traduzem recebimentos de valores, bens, tecnologia e/ou equipamentos para melhoria do serviço público;

Para juízes e servidores do Poder Judiciário, vislumbram-se reconhecimento público e institucional de suas qualidades profissionais e acadêmicas, possibilidade de atuação em causas de alta complexidade jurídica, alto impacto financeiro e para além de sua jurisdição ordinária, com a aplicação de seu conhecimento acadêmico, projeção de suas decisões/minutas. Propicia a formação de *networking* qualificado - inclusive se houve interesse na migração posterior para advocacia e/ou iniciativa privada (NALINI, 2022), participa da formação de precedentes de alta qualidade, colaborando para a segurança jurídica; em relação aos aspectos funcionais, pode haver compensação das horas trabalhadas, pagamento de adicional de cumulação, remuneração/ compensação equivalente a regime de plantão, pagamento aos servidores de horas extras, formação de banco de horas, entre outras medidas administrativas; por fim, com a possibilidade de análise de processos desta natureza, há qualificação para palestras, *workhops* remunerados, redação de livros e artigos. Para aqueles que não participam do programa, beneficiam-se com a retirada dos processos de alta complexidade de sua

²⁹ “Essa nova governança exige parâmetros de eficiência, que envolvem não somente efetividade da gestão, mas também transparência (abertura, diálogo, comunicação) e responsividade (accountability). O gestor deve trabalhar com diagnósticos dos problemas e fixação de planos e metas, buscando-se atingir padrões de qualidade definidos a partir de indicadores previamente estudados. Fomenta-se a liderança motivacional das equipes de servidores e assessores. Além disso, há um rigoroso controle dos resultados, para, se for o caso, rever as políticas judiciárias adotadas” (CABRAL, 2021a, p. 223).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

competência, podendo focar o labor no cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pelo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça;

Por fim, quanto aos advogados, são os profissionais jurídicos que orientam a confecção das convenções processuais com a amplitude conferida pelo Legislador no CPC (2015), elegendo o foro em observância à especialização do julgador que pretendem e em prol dos interesses de seus clientes, buscando haja calendário nos processos, pois, submetidos ao juiz especializado e destacado e não a uma vara na qual haja inúmeros outros feitos, aumentando a segurança jurídica nos negócios em que atuam e reduzindo os riscos para seus clientes.

Não há, para tal formatação de alocação de competência, necessidade de criação de varas, de deslocamento permanente de juízes por promoção ou remoção, em observância à proposta doutrinária já mencionada de se implementar, para a fixação de competência, a lógica da funcionalidade (e não territorialidade), de maneira flexível e coordenada, encontrando quem poderia decidir de melhor maneira a demanda (princípio da competência adequada)³⁰.

Tal maneira de se alocar competência supera o teste de capacidades institucionais, pois, entre os vários juízos que poderiam decidir a causa, uma vez submetida ao Poder Judiciário, é eleito, com a participação das partes, aquele que possui as melhores aptidões cognitivo-decisórias, que poderá, em coordenação com

³⁰ “Se a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso, as partes têm direito a que seu litígio, uma vez judicializado, seja decidido pelo juízo mais adequado entre aqueles com competência para tanto. E essa análise deve ser extraída das circunstâncias da serem sopesadas pelo juiz. [...] O princípio da competência adequada é corolário do princípio da adequação das formalidades processuais, e pode ser extraído do próprio juiz natural (art. 5, LIII, da Constituição) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Sendo assim, deve ser considerada um verdadeiro princípio jurídico. Até porque atende a todas as características deste tipo de norma jurídica: corresponde a uma norma finalística, primariamente prospectiva, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta tida como necessária à promoção desse fim (no caso, a adequação da alocação de competência” (CABRAL, 2021a, 310-311).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

outro órgãos, instituições e entidades, promover profunda análise fático-probatória em cotejo com a complexidade do direito subjacente³¹.

Não se vislumbra, ainda, com a separação das causas complexas e de grande vulto econômico das demais (menos complexas e de menor valor), violação alguma à isonomia, pois, consoante explicado por Guedes (2014), incumbe à lei, em cumprimento à igualdade prevista como direito fundamental³² na CF de 1988, em seu art. 5º, *caput*³³:

[...] prever quais são os fatos, pessoas ou situações que devem ser considerados iguais ou desiguais para então referir-se a cada sujeito ou grupo o tratamento merecido e compensatório. A lei é que deve definir, segundo as notas essenciais ou acidentais, se os elementos do par comparado são idênticos, iguais, semelhantes ou diferentes, conforme haja ou não a incidência, isolada ou simultânea, de notas essenciais e notas acidentais. Assim, não se pode excluir que a norma permita o trato de iguais de modo diferente ou se impor certo benefício tributário ou fiscal para determinado contribuinte ou grupo de contribuintes e, por outro lado, tratar desiguais de modo igual ao definir a mesma alíquota de impostos para ricos e pobres.

A título ilustrativo sobre critérios legais de reconhecimento de desigualdades, no que concerne ao acesso à justiça e custas judiciais, permite o art. 98 do CPC (2015)³⁴

³¹ Sugere Cabral (2021a, p. 299-300) seis critérios para a formação das listas de especialização dos juízes: “a) certificação da capacitação; b) atualização dos magistrados e periodicidade das listas; c) amplo acesso aos magistrados à composição da lista; d) critérios objetivos de seleção dos magistrados especialistas; e) divulgação e transparência, e; e) critérios objetivos e impessoais de distribuição de processos para os juízes da lista”.

³² Sendo indiferente para o presente estudo seja a igualdade regra, princípio ou postulado normativo.

³³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988).

³⁴ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais;” (BRASIL, 2015).

⁵² Por meio da Portaria nº 71 de 09 de maio de 2019 o CNJ instituiu grupo de trabalho para diagnosticar, avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça políticas judiciárias e propostas de melhoria aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais e cujo resultado deveria consistir, entre outros, a apresentar “proposta de anteprojeto de lei à Presidência do CNJ.” O grupo foi composto por ministros, desembargadores, juízes dos diversos ramos da Justiça, advogados, defensores públicos e especialistas. Houve em seu curso uma audiência pública. Eles entregaram um anteprojeto ao CNJ ao apelo de que este busque “estabelecer balizas gerais mais claras para a cobrança das custas, em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

seja concedida a gratuidade àqueles considerados pobres a fim de que todos tenham acesso ao serviço público prestado pelo Poder Judiciário. O mesmo móvel propiciou a criação dos juizados especiais, para o julgamento das causas menos complexas e dos crimes de menor potencial ofensivo.

Propôs o Conselho Nacional de Justiça ao Legislador a criação de situações intermediárias entre aqueles não beneficiários da gratuidade de justiça que, todavia, não conseguem recolher a integralidade das custas no momento da distribuição, note-se:

Art. 13. Além da hipótese de concessão de gratuidade, nos termos da legislação processual, desde que comprovada a momentânea indisponibilidade financeira, o juiz poderá deferir os seguintes benefícios:

I – a dispensa parcial, observado sempre que possível o pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei, quando do ajuizamento e limitação do pagamento das demais despesas naquilo que excedam 10% (dez por cento) do salário mínimo ou qualquer outro parâmetro fixado pelo juiz;

II – o parcelamento ou o diferimento das custas iniciais e despesas de alto valor, desde que, em ambas as situações, o pedido venha acompanhado do pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei e o integral pagamento do remanescente seja efetuado antes da sentença ou acórdão (BRASIL, 2019, online).

adequado equilíbrio entre a necessidade de se preservar o acesso à Justiça e o uso racional do aparato judicial'. Por isso, o grupo definiu três princípios gerais para orientar as mudanças sugeridas: o papel do preço do serviço, o acesso à Justiça e o uso racional da máquina judiciária. A ideia é equilibrar a sustentabilidade da prestação do serviço com o direito da sociedade de acesso à justiça, respeitando o princípio da proporcionalidade." A proposta foi entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, todavia, não houve protocolo dela na Casa Legislativa ou aderência de nenhum deputado que desse início ao processo legislativo. Em 06/08/2021 esta pesquisadora enviou ao portal da Câmara dos Deputados questionamento acerca do protocolo do anteprojeto entregue pelo CNJ e do respectivo número do Projeto de Lei, se houver, recebendo a seguinte resposta: "Protocolo: 210805-000070[...] Em complementação à resposta enviada anteriormente, esclarecemos que foram localizadas 22 proposições em tramitação na Câmara que tratam de custas judiciais. Duas (2) delas têm um teor mais parecido com o que a foi elaborada pelo CNJ, com um caráter mais genérico. São elas: o PL 7735/2017, de autoria do STJ, e o PL 4003/2019, de autoria do TJDF (esse último trata das custas judiciais do DF e territórios). [...] Não localizamos, na Câmara, projeto de teor idêntico ao do documento elaborado pelo CNJ nem tampouco, registros da entrega desse documento. [...] Atenciosamente, Câmara dos Deputados". O documento é uma proposta de Lei Complementar – por cuidar de matéria tributária – que "estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação."

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

No modelo ora delineado, não há preocupação com dificuldade de acesso à justiça, quando ao seu elemento financeiro (custas), em razão do recorte realizado e do agente eleito como interessado. Todavia, preocupa-se com o acesso à justiça qualitativo, em razão da natureza complexa da demanda e do vulto econômico em litígio.

Assim, nota-se que a razão de ser do *discrimen* é ontologicamente a mesma, qual seja: “a incidência de regra de justiça de modo concreto o respeito ao princípio da desigualdade, que justifica e autoriza a compensação, o tratamento diferenciado ou o tratamento proporcional” (GUEDES, 2014, p. 170).

Desta maneira, não se cuida de impor a exigibilidade de custas judiciais de maneira ilimitada com fulcro no valor da causa, o que é vedado (BRASIL, 2003), mas, sim de parceria lógico-econômica entre o Poder Público e a iniciativa privada, a fim da consecução do objetivo de ambos: aquele prestar um serviço judicial de qualidade sem incremento de custos aos cofres públicos e esta receber este mesmo serviço especializado e de qualidade, mediante a controlabilidade dos custos previstos em edital público e que sobejarem às custas judiciais ordinárias.

Não se vislumbra vedação legal ou constitucional alguma para a cooperação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, a fim de que exista, de maneira facultativa, um serviço judicial adequado às necessidades específicas de determinado usuário do sistema de justiça, que esteja disposto a custeá-la, por meios próprios ou por interpostas pessoas, e cujas contribuições revertam, de maneira cooperativa, em prol de todos os demais usuários do sistema de justiça.

5 CONCLUSÃO

A análise do acesso à justiça supera a discussão acerca daquele contingente de jurisdicionados que não podem ou não conseguem a adjudicação de seus direitos pelos mecanismos da Jurisdição em razão da ausência de condições financeiras.

Também está privado do acesso adequado à justiça estatal aquele sujeito racional que, embora possa arcar com os custos da jurisdição, não consegue dela a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

adjudicação de seus direitos complexos e de vultoso conteúdo econômico de maneira célere, eficaz e com qualidade.

Estes agentes têm à sua disposição os mecanismos da arbitragem, todavia, por fatores ainda não sondados em profundidade, por vezes optam pelo conhecimento da demanda pelo Poder Judiciário, que não possui mecanismos de distribuição de competências cujo critério envolva a expertise do julgador com a matéria, em prejuízo de uma gestão judicial e processual adequada.

Por se cuidar de um serviço público, tampouco pode o Poder Judiciário deslocar sua força de trabalho especializada para um único caso em prejuízo dos demais jurisdicionados, cujas causas menos complexas e de menor impacto financeiro também demandam uma resposta estatal célere e adequada.

Assim, propõe-se um modelo de distribuição facultativa de competência no qual haja um mecanismo de compensação para este deslocamento de força de trabalho em casos específicos a serem julgados por especialista em benefício dos demais usuários do sistema de justiça que não possam ou não queiram se utilizar de tal mecanismo.

O modelo envolve a construção de parcerias entre o Poder Judiciário e a iniciativa privada em que aquele oferece o serviço jurisdicional especializado por meio de editais públicos com os custos sindicável de tal forma de distribuição, conhecimento e julgamento de processos juridicamente complexos e financeiramente impactantes – divulgando previamente a lista dos juízes integrantes do grupo de trabalho – e esta, reputando de seu interesse o produto, poderá usufruir do modelo para si ou para seus clientes, colaboradores, parceiros, mediante contraprestação financeira em prol dos fundos de modernização do Poder Judiciário local.

Tais fundos são utilizados para a melhoria e incremento tecnológico do Poder Judiciário local, compensado para os demais usuários do sistema de justiça o deslocamento temporário da força de trabalho para o caso. É, portanto, um modelo de cooperação que pode gerar externalidades positivas para todos os agentes envolvidos e jurisdicionados.

Não se vislumbra empecilho constitucional ou legal à implementação do modelo, com arrimo no conceito de gestão de corte, de gestão processual, de competência

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

adequada, de cooperação e de juiz natural, bem assim, não há violação à igualdade, uma vez que o fator de *descrímen* utilizado é juridicamente relevante e encontra mecanismos de compensação passíveis de execução.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto de lei complementar nº xxxx, de 2019**. Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ entrega ao Congresso proposta de lei para disciplinar custas judiciais**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-entrega-ao-congresso-proposta-de-lei-para-disciplinar-custas-judiciais/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Brasília. STJ, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Processo SE-AgR 5206 EP**. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/775697>. Acesso em: 20 dez. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 667**. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Relator: Min. Eros Grau, 10 de outubro de 2003. Brasília: STF, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2250>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **eSAJ TJSP**. São Paulo: TJSP, s.d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do;jsessionid=0C3665192C1463E66A849DD36C670855.c%20jsq3.%20acesso%20em:%2013%20mar%202022>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021a. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/157653/juiz_natural_eficiencia_cabral.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Negócio de certificação: introdução, objeto e limites. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 29, ano 8, p. 89-145, out./dez., 2021b. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1022>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Anexo I - Tabela de custas e honorários dos árbitros**. São Paulo: CIESP, 2016. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. **Relatório anual 2019**: fatos e números. São Paulo: CAM-CCBC, 2019. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2020/07/CAM_AR-versa%CC%83o-final-PORT-040720.pdf. acesso em: 12 mar. 2022.

COSTA, Vamilson José. Judicialização da arbitragem: mesmo contando com cláusula compromissória, partes podem recorrer ao Judiciário em circunstâncias específicas. **Revista Capital Aberto**, 2017. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/canais/ctp-arbitragem/judicializacao-da-arbitragem/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FACHIN, Patrícia. No topo da pirâmide brasileira, 270 mil pessoas compõem o 1% mais rico. Entrevista especial com Rodrigo Orair. **Instituto Humanista Unisinos**, 11 out., 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/561028-no-topo-da-piramide-brasileira-%20270-mil-compoem-o-1-mais-rico-entrevista-especial-com-rodri-go-orair>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Cravalho Rezende; SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. **A corrupção do árbitro e seus efeitos sobre a sentença arbitral**. Migalhas, 14 abr., 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343579/a-corrupcao-do-arbitro-e-seus-efeitos-sobre-a-sentenca-arbitral>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FUX, Luiz; BORAT, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do Processo Civil**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Cláudio Vianna de. **Arbitragem**: a solução. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p511-535>

MORAES, Renato Duarte Franco. O tempo de tramitação dos procedimentos arbitral e judicial. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/renato-moraes-tempo-tramitacao-processos-arbitral-judicial>. Acesso em: 12 mar. 2022.

NALINI, Renato. 2022. Magistrados abandonam a toga. **Blog do Renato**. 29 mar. 2022. Disponível em: <https://renatonalini.wordpress.com/2022/03/29/magistrados-abandonam-a-toga>. Acesso em: 30 mar. 2022.

NÓBREGA, Theresa Christine de Albuquerque; LIMA, Alberto Jonathas Maia de. O risco da corrupção na arbitragem: uma visão da metodologia internacional das red-flags diante das tendências e aplicações da legislação brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 241.261, set./dez., 2020.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. **Brazil**: setbacks in the legal and institucional anti-corruption frameworks. São Paulo: Transparência Internacional. 2021. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/brazil-setbacks-2021>. Acesso em: 12 mar. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.